

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 26 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.811

Recurso nº: 68.359 - IRPF - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: VALDI TIERLING

Recorrida: DRF EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

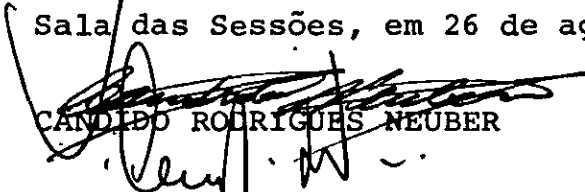
LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPF - EXERCÍCIOS DE 1986 e 1987 - Não havendo a decisão monocrática enfrentado todos os limites do contraditório, é de se determinar sua nulidade, pena de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Recurso provido.

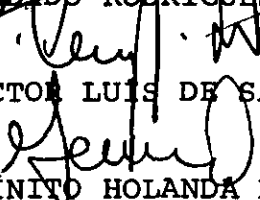
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDI TIERLING

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à re partição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAÍNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ

V.V.

NIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly reading 'NIOR', is written in black ink. It consists of a series of loops and a trailing line.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13941/000.068/90-40

RECURSO Nº: 68.359

ACORDÃO Nº: 103-12.811

RECORRENTE: VALDI TIERLING

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrente, em parte, de outro maior, onde, a partir da apuração de certas omissões de receita operacional em exercício em que a pessoa jurídica estava sujeita ao regime de tributação sob a forma de lucro presumido, exigiu-se diferença de imposto de renda. No vertente lançamento, a exigência se reporta ao IRPF da pessoa física.

Embora não tivesse contestado o lançamento maior, na sua impugnação inaugural neste procedimento o contribuinte autuado contesta que a tributação na pessoa física do sócio seja considerado "como reflexo automático do arbitramento dos lucros", e a própria validade da presunção, reportando-se a jurisprudência declinada.

A decisão monocrática de fls. 46/47 julgou improcedente a impugnação apresentada.

É o breve relatório.

Acórdão nº 103-12.811

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e assim do mesmo se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, dentro do âmbito da discussão do lançamento decorrente se verifica que a decisão monocrática silenciou-se sobre o argumento vasado na impugnação inaugural. Apenas deixou assente que o lançamento decorrente, como extensão do principal, deveria ser confirmado.

Assim, tenho-a como suscetível de anulação, na medida em que restou silente aquele aspecto da perlenga, pelo que voto no sentido da decretação de sua nulidade para que outra seja proferida na boa e devida forma em respeito ao princípio da amplitude do direito de defesa.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR